

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1491952 - SP  
(2019/0115466-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A**  
**ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO -**  
RJ162092  
LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131  
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES  
PEREIRA - SP344647  
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665  
**AGRAVADO : BARBARA LARISSA RIBEIRO**  
**AGRAVADO : MARIA GABRIELA RIBEIRO**  
**AGRAVADO : ANA BEATRIZ RIBEIRO**  
**AGRAVADO : NILZA MARIA ANANIAS RIBEIRO**  
**ADVOGADO : MOISES GOMES NETO - SP352782**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF.

2. O afastamento da conclusão a que chegou a Corte local - no sentido de que não foi comprovada a mora do segurado - exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Marco Buzzi  
Relator



**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.952 - SP (2019/0115466-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A  
**ADVOGADOS** : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092  
LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131  
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647  
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665  
**AGRAVADO** : BARBARA LARISSA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : MARIA GABRIELA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : ANA BEATRIZ RIBEIRO  
**AGRAVADO** : NILZA MARIA ANANIAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : MOISES GOMES NETO - SP352782

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. contra decisão monocrática de fls. 424-428 e-STJ, da lavra deste signatário, que **negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.**

O apelo extremo, a seu turno, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 330 e-STJ):

BENEFÍCIOS ACESSÓRIOS AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA MODALIDADE PGBL: PENSÃO POR PRAZO CERTO E PECÚLIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. SINISTRO COBERTO. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DOS PRÊMIOS. SUSPENSÃO DOS CONTRATOS. OPORTUNIDADE DE PURGAR A MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA. CANCELAMENTO DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 763 DO CC. Não importa resolução ou cancelamento automático dos benefícios acessórios ao plano de previdência privada na modalidade PGBL: pensão por prazo certo e pecúlio, cujas características são de contrato de seguro, o mero atraso no pagamento das parcelas dos prêmios, fazendo-se necessária a prévia interpelação do segurado para purgar a mora. Pagamento das indenizações pela ocorrência do sinistro que é devido, todavia, fica condicionado à emenda da mora pelas beneficiárias. Recurso das autoras provido, com observação, prejudicado o da ré.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 370-375 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 379-384 e-STJ), a parte insurgente

apontou violação ao art. 763 do Código Civil.

Sustentou, em suma, que *"a questão discutida nesta ação diz respeito exclusivamente à possibilidade de se negar o pagamento de uma ação em decorrência do inadimplemento dos prêmios, não quitados antes do sinistro"*.

Asseverou, ainda, que *"o entendimento consolidado pelo aresto recorrido, de que basta descontar os prêmios do capital segurado a ser pago, desnatura por completo o contrato de seguros, tornando-o gratuito e afastando sua aleatoriedade"*.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 389 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 395-396 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) não ter sido demonstrada a vulneração ao dispositivo legal apontado como violado; e (ii) incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 424-428 e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) incidência do óbice da Súmula 283/STF; e (ii) aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 432-437 e-STJ), a parte insurgente combate a incidência do óbice da Súmula 283/STF, afirmando que o recurso especial impugna todos os fundamentos do acórdão recorrido. Em seguida, refuta a aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 440-444 e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.952 - SP (2019/0115466-5)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

**1.** A subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF.

**2.** O afastamento da conclusão a que chegou a Corte local - no sentido de que não foi comprovada a mora do segurado - exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

**3.** Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

**1.** Conforme consignado pela decisão ora agravada, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca do cabimento do pagamento de indenizações previstas em contrato de previdência privada firmado entre as partes.

O Tribunal de origem, ao analisar o tema, deu provimento ao apelo da parte autora, para condenar a parte requerida, ora recorrente, ao pagamento dos benefícios acessórios ao plano de previdência (pensão por prazo certo e pecúlio) às beneficiárias, em razão da morte do instituidor segurado, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 334-339 e-STJ):

Pois bem. A controvérsia limita-se ao fato de que os prêmios referentes aos benefícios acessórios ao PGBL: pensão por prazo certo e pecúlio não se encontravam devidamente quitados à época da morte do segurado, fato que teria ensejado o cancelamento automático dos contratos e, consequentemente, a desobrigação do pagamento da indenização

securitária.

Para amparar a sua atitude de cancelar o contrato, invoca a seguradora a lei e as cláusulas contratuais que dispõem acerca da perda do direito em decorrência da mora no pagamento do prêmio.

De fato, não adimplindo o segurado a obrigação de pagamento do prêmio, não lhe cabe exigir da seguradora o pagamento da indenização. É o que consta do art. 763 do Código Civil: "*Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrerão 'sinistro' antes 'dê sua purgação.'*"

**Daí resulta, todavia, que o contrato de seguro não se extingue automaticamente por força do inadimplemento do prêmio pelo segurado, que apenas não terá direito a receber a indenização se o sinistro ocorrer antes da emenda da mora.**

**De ser ponderado que cláusula resolutiva expressa do contrato pelo inadimplemento do segurado não é aceita pelos Tribunais (...).**

**Dessa forma, a omissão da providência implica a permanência integral do contrato de seguro até o seu vencimento, mas o pagamento da indenização fica inviabilizado. (...).**

Na hipótese vertente, o falecido genitor das autoras contratou três planos de previdência privada na modalidade PGBL com os seguintes benefícios acessórios: pensão por prazo certo e pecúlio, que possuem características de contrato de seguro, figurando como beneficiária em cada um deles suas filhas. De fato, infere-se das propostas de inscrição (fls. 11/13) renda temporária pelo prazo de 5 anos e contribuição única de R\$ 1.000,00, a qual não faz jus as autoras porquanto o benefício cessa no caso de falecimento do instituidor. Por sua vez, a pensão por prazo certo e o pecúlio exigem contribuição mensal de R\$ 17,45 e R\$ 2,98, respectivamente, sendo que a ré apresentou cópia dos seus cadastros apontando o inadimplemento das parcelas dos prêmios vencidas a partir de setembro de 2005 (fls. 103/105), contudo, não juntou nenhum documento a fim de provar ter procedido à notificação do segurado em relação a sua mora, conferindo oportunidade para emendá-la, tampouco que o comunicou acerca da rescisão do pacto securitário pelo aludido inadimplemento.

**Dessa forma, em virtude da ausência de interpelação do segurado, devem ser restabelecidos os benefícios acessórios permitindo às beneficiárias que solvam as parcelas dos prêmios inadimplidas com os acréscimos decorrentes da mora.**

Isso porque sem a interpelação para a emenda da mora, os benefícios acessórios aos planos de previdência permaneceram em vigor. Mas é evidente que, não purgada a mora antes do sinistro, não podem as beneficiárias pretender a indenização até que cumpra a sua obrigação. Afinal, continua inadimplente, sendo invocável a *exceptio non adimpleti contractus* ou *non rite adimpleti contractus*.

Ante o exposto, são devidos os benefícios acessórios aos planos de previdência (pensão por prazo certo e pecúlio) às autoras beneficiárias, em razão da morte do instituidor segurado ocorrida em 15.11.2005, nos seguintes valores: a) pensão mensal de R\$ 850,00, por 25 anos, e pecúlio (parcela única) de R\$ 10.000,00, à Ana Beatriz Ribeiro; b) pensão mensal de R\$ 850,00, por 9 anos, e pecúlio (parcela única) de R\$ 10.000,00, à Bárbara Larissa Ribeiro; c) pensão mensal de R\$ 850,00, por 13 anos, e pecúlio (parcela única) de R\$ 10.000,00, à Maria Gabriela Ribeiro, tudo com correção monetária pelos índices do IPCA/IBGE a partir de 18.04.2006

(data da comunicação do sinistro) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. [grifou-se]

**No caso em tela**, contudo, conforme se constata das razões recursais, o fundamento do acórdão recorrido - no sentido de que, em virtude da ausência de interpelação do segurado para purgar a mora, devem ser restabelecidos os benefícios acessórios, permitindo às beneficiárias que solvam as parcelas dos prêmios inadimplidas com os acréscimos decorrentes da mora - **não foi impugnado pela parte recorrente**.

De tal modo, que a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO. ARTIGO 30 DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO ALÉM DO PRAZO. TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. ALTERNATIVA DE PORTABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão exigiria o revolvimento do acervo fático e probatório e desafia as teses firmadas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência reconhece que, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura. Incidência da Súmula 83/STJ.

**3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1392149/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA.

NOTIFICAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA GRAVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do STF.**

[...]

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.268.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) [grifou-se]

**2. Ademais, vê-se que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa ao exame da comprovação da mora do segurado - demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.**

Sobre o tema:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. INADIMPLENTO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO BASEADO NA ANÁLISE DA APÓLICE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 616 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal de origem destacou que, nos termos da apólice contratada, o seguro não poderia ser cancelado automaticamente, em caso de atraso no pagamento do prêmio, sem a precedência de notificação do segurado para regularizar a pendência, no prazo de dez dias.

**3. Dessarte, para modificar o julgado, na via especial, e acolher o pleito da seguradora, no sentido de que a indenização securitária não é devida porque o segurado estava inadimplente no momento da**



**ocorrência do sinistro, seria necessário revisitar o substrato fático da demanda, procedimento obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.**

4. Nos termos consubstanciados na Súmula nº 616 do STJ, A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro (Segunda Seção, j. 23/5/2018, DJe 28/5/2018).

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1327250/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 19/12/2018) [grifou-se]

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.491.952 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0115466-5

Número de Origem:

03082679320068260577 936/2006 3082679320068260577 9362006

Sessão Virtual de 29/10/2019 a 04/11/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

**ADVOGADOS** : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092

LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

**AGRAVADO** : BARBARA LARISSA RIBEIRO

**AGRAVADO** : MARIA GABRIELA RIBEIRO

**AGRAVADO** : ANA BEATRIZ RIBEIRO

**AGRAVADO** : NILZA MARIA ANANIAS RIBEIRO

**ADVOGADO** : MOISES GOMES NETO - SP352782

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

**ADVOGADOS** : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092

LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

**AGRAVADO** : BARBARA LARISSA RIBEIRO

**AGRAVADO** : MARIA GABRIELA RIBEIRO

**AGRAVADO** : ANA BEATRIZ RIBEIRO

**AGRAVADO** : NILZA MARIA ANANIAS RIBEIRO

ADVOGADO : MOISES GOMES NETO - SP352782

### TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de novembro de 2019